



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013838/99-10
Recurso nº : 123.400
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : PAULO EMÉRITO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.572

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EMÉRITO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013838/99-10
Acórdão nº : 102-44.572
Recurso nº : 123.400
Recorrente : PAULO EMÉRITO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte PAULO EMÉRITO DE OLIVEIRA – CPF nº 100.482.784-91, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/12), que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1997 – exercício de 1998, para que fossem excluídos da tributação, os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, em face da ocorrência da aposentadoria.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 05 de maio de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997.

Posteriormente, as fls. 11/12, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base na IN SRF 165/98 e AD SRF 003/99.

Intimado da decisão administrativa, as fls. 13, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, as fls. 16/17, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a de que tendo o contribuinte aderido ao Programa de Incentivo a Aposentadoria, não goza dos benefícios da IN SRF 165/98 e AD SRF 003/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013838/99-10
Acórdão nº. : 102-44.572

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 35/36

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013838/99-10
Acórdão nº : 102-44.572

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é o inconformismo do contribuinte da decisão da autoridade julgadora singular, que indeferiu sua pretensão no sentido de excluir da tributação os valores recebidos a título de incentivo ao desligamento voluntário, e em conseqüência, a devolução dos valores recolhidos incidentes sobre as verbas recebidas a esse título.

A despeito da bem fundamentada decisão da autoridade julgadora a quo, entendo que a mesma deve ser reformada. Isto porque, os valores recebidos a título de incentivo a demissão voluntária não é renda nem representa acréscimo patrimonial, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mas sim, uma compensação ou indenização que lhe é concebida para manter o empregado no mesmo nível econômico em que se encontrava, e portanto, fora do campo da incidência do Imposto de Renda.

Na verdade, o valor recebido a esse título representa uma indenização pela perda do emprego, pela troca da segurança pela esperança, ou seja, propõe-se ressarcir o empregado pelo dano causado, ou propiciar, em parte, meios para que o empregado enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, até que encontre um novo emprego ou outro meio de subsistência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013838/99-10
Acórdão nº. : 102-44.572

Por outro lado, a matéria posta no presente auto, já foi objeto de pronunciamento tanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através dos Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda da própria Secretaria da Receita Federal, na INSRF n. 165, de 31.12.98, todos, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Logo, não há o que se fazer distinção entre um ou outro Programa de Demissão Voluntária ou Involuntária, até porque, as verbas recebidas pelo empregado, em todos os casos, representam uma compensação pela perda do seu bem maior, o emprego.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.


VALMIR SANDRI